

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Secretaria de Administração e de Recursos Humanos.

DELCA

Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos.
Comissão Permanente de Licitações – CPL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 6.955/2019

OBJETO: EXECUÇÃO DE REFORMA E ADAPTAÇÃO DO PRÉDIO DO LICEU MUNICIPAL PREFEITO CORDOLINO AMBRÓSIO, SITUADO À RUA OSCAR WEINSCHENK, Nº 150 – CENTRO – PETROPOLIS/RJ, como está especificado no Anexo I ao Edital.

Disponibilizamos o recurso da empresa **USBZ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as contrarrazões.

Solicitamos que, caso sua empresa não tenha o interesse de efetuar as contrarrazões, manifeste-se por escrito neste sentido, através do e-mail: sadlicita@gmail.com, para que possamos agilizar o andamento da licitação.

Petrópolis, 01 de outubro de 2021.



Edimilson Diamantino
Chefe da Divisão de Licitações
Matr.: 14.480-1
Tel.: (24) 2233-8195/2233-8202

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES - MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS/RJ

*Edital de Concorrência n° 001/2021
Processo Administrativo n° 6.955/2019*

USBZ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 40.838.126/0001-54, com sede na Rua Sueli, n° 7, Graças, Duque de Caxias/RJ; com endereço eletrônico para notificações: usbzengenharia@gmail.com; neste ato representada por seu representante legal o Sr. SHEITON COUTO DOS SANTOS BIZERRA, brasileiro, solteiro, empresário, portadora da Carteira Nacional de Habilitação n° 813168-6, expedida pelo MB-RJ e inscrito no CPF/MF sob o n° 135.128.407-01, vem, respeitosamente à presença do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações, inconformado com a r. decisão da Comissão de Licitação, que a inabilitou, nos termos do que faculta o art. 30, da Lei n° 8.666/93, interpor a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões e para os efeitos legais que se seguem, requerendo, desde já, seu recebimento e processamento, e ao final o julgamento de procedência.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE

Ab initio, é necessário dizer que o prazo para interposição de recurso no presente caso, tendo em vista a ata de sessão de abertura de envelopes do dia 23 de Agosto de 2021, é de cinco dias úteis.

Neste cotejo, **é o presente recurso plenamente tempestivo**, uma vez que a decisão administrativa ora atacada se deu aos vinte e três dias do mês de agosto de 2021, tendo seu termo final na esfera administrativa apenas ao último dia do mês de setembro do ano corrente, razão pela qual deve o presente recurso ser admitido, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declarar esta Recorrente HABILITADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Petrópolis, através da sua Comissão Permanente de Licitação, promoveu licitação na modalidade concorrência, cujo objeto é a "EXECUÇÃO DE REFORMA E ADAPTAÇÃO DO PRÉDIO DO LICEU MUNICIPAL PREFEITO CORDOLINO AMBRÓSIO", através do Edital de CONCORRÊNCIA Nº 001/2021, em trâmite sob o processo administrativo de nº 6.955/2019, segundo as condições e especificações previstas em seu Edital e Anexos.

Houve por bem a D. Comissão Julgadora em INABILITAR a ora Recorrente, *data máxima vênia*, sob as equivocadas conclusões de descumprimento do item 4.3 do Edital.

Referido item assegura que " *comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente*

comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante."

Entretanto, em que pese o respeito ao entendimento da Comissão Licitante, a ora guerreada decisão não reflete a melhor solução ao caso, isso porque, a Recorrente, a apresentou certidão do CREA DO PROFISSIONAL E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, sendo condicionada essa condição no item 4.4, alínea III; "A comprovação de vínculo profissional formal do responsável técnico com o licitante deverá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: I - No caso de vínculo empregatício: cópia do Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o número de registro, qualificação civil ou contrato de trabalho; II - No caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro do Comércio competente, do domicílio ou da sede do licitante; III - No caso de profissional autônomo: **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** ou ART/RRT, de cargo ou função, como responsável técnico da empresa licitante."

Diante disso, é importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela Recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua inabilitação, a qual, certamente será objeto de reconsideração a fim de respeitar - se a lei, o edital e, principalmente, o interesse da Administração Pública.

DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ora, como vimos, não há como se sustentar a decisão recorrida que inabilitou a Recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente comprovado que todas as condições do Edital foram cumpridas, especialmente quanto a comprovação de vínculo profissional formal do responsável técnico.

Assim, requer:

a) Ao final, seja julgado procedente o recurso para reconsiderando a decisão vestergada, DECLARAR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA **USBZ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, PARA PROSEGUIR NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Alternativamente, requer, seja reconsiderada a decisão da comissão, neste ato.

Termos em que,
espera deferimento.

Duque de Caxias, 30 de Setembro de 2021.


USBZ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF: 40.838.126/0001-54

